



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 022/2026

Regulamenta, no âmbito do Município de Mari, a aplicação da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, quanto à dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento para Microempreendedores Individuais (MEI) e para atividades econômicas classificadas como de baixo risco, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, **DECRETA:**

Artigo 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Mari, Estado da Paraíba, a aplicação da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), e da Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, no que se refere à dispensa de atos públicos de liberação para o exercício de atividades econômicas classificadas como de baixo risco, com o objetivo de simplificar os procedimentos administrativos, reduzir a burocracia, fomentar o empreendedorismo, conferir segurança jurídica aos empreendedores e à Administração Pública Municipal e adequar a legislação municipal às normas federais de liberdade econômica.

§ 1º Para os fins deste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos exatos termos do § 6º do artigo 1º da Lei nº 13.874/2019.

§ 2º A classificação do grau de risco das atividades econômicas para fins de dispensa de atos públicos de liberação observará os parâmetros estabelecidos na Resolução CGSIM nº 59/2020 e em atos normativos federais supervenientes que

venham a dispor sobre a matéria, assegurada ao Município a prerrogativa de editar classificação própria, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 13.874/2019, desde que observados os limites da legislação federal de regência.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei, em conformidade com o § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.874/2019.

Artigo 2º O Microempreendedor Individual (MEI), assim definido nos termos do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, regularmente inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e com situação cadastral ativa, fica dispensado da emissão de Alvará de Licença e Funcionamento, bem como de qualquer outro ato público de liberação de competência municipal, para o exercício de suas atividades econômicas, desde que classificadas como de baixo risco na forma do § 2º do artigo 1º deste Decreto, observadas as disposições da legislação federal aplicável.

§ 1º A dispensa prevista no *caput* alcança igualmente a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e de quaisquer outras taxas ou preços públicos que tenham por fato gerador a emissão, a expedição, a renovação ou a manutenção de alvará, licença ou ato similar de liberação da atividade econômica, em conformidade com o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e com a redação conferida pela Lei Complementar nº 147/2014.

§ 2º A dispensa de que trata este artigo não desobriga o MEI do recolhimento dos tributos devidos na forma da legislação tributária municipal, estadual e federal, em especial os valores fixos mensais previstos no artigo 18-A, § 3º, V, da Lei Complementar nº 123/2006, no âmbito do Simples Nacional.

§ 3º A dispensa prevista neste artigo aplica-se inclusive ao MEI que exerça suas atividades em residência, desde que a atividade não gere grande circulação de pessoas e não caracterize situação de risco ou incomodidade, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

§ 4º O MEI que exerça atividades de nível de risco médio ou alto, conforme classificação da Resolução CGSIM nº 59/2020 ou de norma municipal própria, permanece sujeito à obtenção do respectivo Alvará de Licença e Funcionamento e dos demais atos de liberação exigíveis, sem prejuízo do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, inclusive quanto ao Alvará de Funcionamento Provisório de que trata o artigo 7º do mesmo diploma legal.

Artigo 3º Para os fins deste Decreto, adota-se a classificação de risco das atividades econômicas estabelecida na Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020, e suas atualizações, que dispõe sobre os seguintes níveis de risco:

I – Nível de risco I (baixo risco, ou "baixo risco A"): atividades que permitem o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da prática de atos públicos de liberação para funcionamento, dispensando a obtenção de Alvará de Licença e Funcionamento ou de qualquer outro ato permissivo municipal;

II – Nível de risco II (médio risco, ou "baixo risco B"): atividades que permitem o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da prática de atos públicos de liberação para funcionamento, porém condicionadas ao compromisso do empresário, no momento do registro, de cumprir os requisitos de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, mediante emissão de Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos aplicáveis da legislação de regência;

III – Nível de risco III (alto risco): atividades que exigem vistoria prévia e a prática de atos públicos de liberação para o início do funcionamento do

estabelecimento, permanecendo obrigatória a obtenção do respectivo Alvará de Licença e Funcionamento e dos demais atos de liberação exigíveis.

§ 1º A classificação de risco a que se refere o caput será consultada por meio do sistema da Redesim ou de plataforma oficial disponibilizada pelo Governo Federal, sem prejuízo de ato normativo municipal superveniente que estabeleça classificação própria, nos termos do artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 13.874/2019.

§ 2º Enquanto não editada classificação municipal própria, prevalecerá a classificação constante da Resolução CGSIM nº 59/2020 e das atualizações que lhe forem promovidas pelo Comitê Gestor, aplicando-se esta a todos os empreendedores, Microempreendedores Individuais ou não, que exerçam atividades no território do Município de Mari.

Artigo 4º A comprovação da dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento pelo MEI dar-se-á mediante a apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), documento oficial obtido por meio do Portal do Empreendedor, que contém o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, nos termos da legislação federal de regência.

§ 1º O CCMEI constitui documento hábil e suficiente para comprovar a regularidade do MEI para todos os fins de direito, inclusive para abertura de conta bancária, obtenção de crédito, emissão de notas fiscais, participação em licitações e contratação com o Poder Público, sendo vedado a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal exigir documentos adicionais que tenham por finalidade suprir ou substituir o referido certificado para comprovação da dispensa de alvará.

§ 2º A Administração Pública Municipal, para verificar a regularidade da situação cadastral do MEI e a classificação de risco da atividade econômica exercida, utilizará preferencialmente consulta eletrônica à base de dados do Portal do Empreendedor e da Redesim, dispensada a apresentação de documentos físicos pelo interessado, em consonância com os princípios da desburocratização, da eficiência administrativa e da presunção de boa-fé do particular perante o poder público.

§ 3º O CCMEI deverá ser mantido atualizado pelo empreendedor, sendo sua validade condicionada à regularidade da inscrição do MEI no CNPJ e ao adimplemento das obrigações tributárias e previdenciárias inerentes à condição de microempreendedor individual, na forma da legislação aplicável.

§ 4º A apresentação do CCMEI supre, para todos os efeitos legais, a exigência de Alvará de Licença e Funcionamento ou de qualquer outro ato público de liberação municipal para as atividades de baixo risco, não podendo o ente municipal recusar-lhe eficácia sob o argumento de ausência de norma local regulamentadora, considerando a aplicabilidade direta e imediata das normas federais de liberdade econômica.

Artigo 5º A dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento prevista neste Decreto não exime o Microempreendedor Individual, nem qualquer outro empreendedor, da observância das normas legais e regulamentares relativas:

I – Ao uso e à ocupação do solo, inclusive quanto à compatibilidade da atividade com o zoneamento urbano e com as disposições do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística aplicável;

II – À vigilância sanitária, quando a atividade desenvolvida envolver produtos, serviços ou procedimentos sujeitos ao controle sanitário, e às normas de saúde pública em geral;

III – Ao meio ambiente, incluindo o licenciamento ambiental quando exigível, o controle da poluição sonora, atmosférica, hídrica e do solo, e a gestão de resíduos sólidos, nos termos da legislação ambiental federal, estadual e municipal;

IV – À prevenção e ao combate a incêndios, quando a atividade ou o estabelecimento estiver sujeito à fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar ou de órgão municipal competente, observadas as normas técnicas e de segurança contra incêndio e pânico;

V – À acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e das normas técnicas da ABNT aplicáveis;

VI – Ao Código de Posturas do Município de Mari e à legislação municipal correlata, especialmente no que se refere à higiene, ao sossego público, à ocupação do espaço público e ao horário de funcionamento, observados, neste último caso, os limites decorrentes do artigo 3º, II, da Lei nº 13.874/2019, que assegura o direito de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, ressalvadas as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

VII – Às normas tributárias municipais, estaduais e federais, incluindo a obrigatoriedade de inscrição no cadastro municipal de contribuintes e de emissão de nota fiscal de serviços quando exigível, permanecendo o contribuinte sujeito à fiscalização e ao lançamento dos tributos incidentes sobre a atividade econômica exercida;

VIII – Às normas de segurança pública e de defesa civil, quando aplicáveis;

IX – À legislação trabalhista e previdenciária;

X – A quaisquer outras normas de ordem pública que, por sua natureza, não possam ser afastadas pela dispensa do ato de liberação.

Parágrafo único. A inobservância de qualquer das normas referidas nos incisos deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, independentemente da dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento de que trata este Decreto.

Artigo 6º O exercício regular do poder de polícia administrativa pelo Município de Mari permanece hígido e plenamente exercitável, não sendo a dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento óbice à atuação fiscalizatória dos órgãos municipais competentes, que poderão, a qualquer tempo e independentemente de aviso prévio, realizar fiscalização de orientação ou de repressão, objetivando verificar o cumprimento da legislação aplicável à atividade econômica exercida e às instalações do estabelecimento.

§ 1º A fiscalização será exercida preferencialmente de forma orientadora, especialmente em relação aos Microempreendedores Individuais e às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme as diretrizes da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei nº 13.874/2019, respeitado o critério da dupla visita para a lavratura de auto de infração, nos termos da legislação federal aplicável, quando a atividade não envolver risco grave ou iminente à saúde, à segurança ou ao meio ambiente.

§ 2º Constatada irregularidade sanável, o órgão fiscalizador concederá prazo razoável para a sua regularização, sempre que a legislação de regência permitir, orientando o empreendedor quanto às providências necessárias para o restabelecimento da conformidade legal, sem prejuízo da adoção imediata de medidas acautelatórias quando exigidas pela natureza do risco verificado.

§ 3º A constatação de descumprimento das normas legais e regulamentares a que se refere o artigo 5º deste Decreto poderá acarretar, isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:

- I** – Notificação para regularização da irregularidade no prazo assinalado;
- II** – Aplicação de multa, nos termos da legislação municipal específica;
- III** – Interdição parcial ou total da atividade ou do estabelecimento, quando a infração representar risco à saúde, à segurança ou ao meio ambiente;
- IV** – Cassação da eficácia da dispensa prevista neste Decreto, com a consequente exigência de Alvará de Licença e Funcionamento e dos demais atos de liberação aplicáveis à atividade;
- V** – Embargo de obra ou de construção irregular;
- VI** – Demais sanções administrativas previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 4º A aplicação das sanções de que trata o § 3º será precedida de processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, e da legislação municipal que disciplina o processo administrativo sancionador.

§ 5º A fiscalização a que se refere o caput não se confunde com a exigência do ato público de liberação como condição prévia para o exercício da atividade, e seu exercício posterior não afasta, por si só, a dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 13.874/2019.

Artigo 7º A Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio do Departamento de Tributação, poderá expedir, quando solicitado pelo interessado, Declaração Municipal de Dispensa de Alvará de Funcionamento, documento de natureza meramente declaratória, destinado exclusivamente a confirmar, perante instituições públicas ou privadas, instituições financeiras, órgãos públicos, fornecedores e parceiros comerciais, que o Microempreendedor Individual ou o empreendedor se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas neste Decreto e na legislação federal de regência.

§ 1º A declaração de que trata este artigo possui natureza meramente declaratória, não substitui o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) e não cria direitos novos, limitando-se a certificar situação jurídica preexistente decorrente diretamente da legislação federal.

§ 2º A expedição da Declaração Municipal de Dispensa de Alvará de Funcionamento não constitui condição para o exercício da atividade econômica dispensada e não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa, preço público ou emolumento, tendo em vista sua natureza de ato de mera certificação de direito já assegurado por lei federal.

§ 3º O requerimento da declaração poderá ser formulado por meio eletrônico, preferencialmente, ou presencialmente, e a Administração disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis para sua expedição, prorrogável por igual período, desde que motivadamente, observados os princípios da eficiência, da razoabilidade e da resposta tempestiva ao cidadão.

§ 4º O modelo da declaração será aprovado por ato do Secretário Municipal de Finanças, devendo conter, no mínimo, a identificação do empreendedor, a descrição da atividade econômica exercida, a classificação de risco correspondente e o fundamento legal da dispensa, com menção expressa a este Decreto e à legislação federal aplicável.

Artigo 8º As Secretarias Municipais competentes, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão editar atos normativos complementares necessários à fiel execução deste Decreto, especialmente para:

I – Disciplinar os procedimentos administrativos internos para o registro, a consulta e a verificação da situação cadastral dos Microempreendedores Individuais e da classificação de risco das atividades econômicas;

II – Estabelecer os fluxos e os prazos para a expedição da Declaração Municipal de Dispensa de Alvará de Funcionamento;

III – Definir as rotinas de fiscalização orientadora e de repressão, compatibilizando-as com as diretrizes deste Decreto e da legislação federal de liberdade econômica e de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – Aprovar modelos de formulários, termos e declarações necessários à implementação do disposto neste Decreto;

V – Promover a integração dos sistemas municipais de cadastro e licenciamento com a Redesim e com o Portal do Empreendedor, quando tecnicamente viável.

Parágrafo único. Os atos complementares referidos neste artigo observarão estritamente os limites estabelecidos na legislação federal e neste Decreto, não podendo criar exigências adicionais, restringir direitos ou condicionar o exercício das atividades econômicas de baixo risco a procedimentos não previstos em lei.

Artigo 9º A Administração Pública Municipal observará, em todas as suas relações com os empreendedores alcançados por este Decreto, os princípios e direitos estabelecidos na Lei nº 13.874/2019, em especial:

I – A presunção de boa-fé do particular nos atos praticados no exercício da atividade econômica, resolvendo-se as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário, nos termos do artigo 3º, V, da referida lei;

II – O tratamento isonômico de órgãos e entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, nos termos do artigo 3º, IV;

III – A vedação de exigência de medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberações de atividade econômica, nos termos do artigo 3º, XI;

IV – A vedação de exigência de certidão sem previsão expressa em lei, nos termos do artigo 3º, XII;

V – O dever de evitar o abuso do poder regulatório, nos termos do artigo 4º da lei em referência, abstendo-se de criar reserva de mercado, impedir ou retardar a inovação, aumentar custos de transação sem demonstração de benefícios, criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, ou exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza que

mitiguem o direito à dispensa de atos públicos de liberação para atividades de baixo risco.

Artigo 10. A dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento e a isenção da respectiva taxa, nos termos deste Decreto, não configuram renúncia de receita tributária para os fins do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que:

I – No caso do Microempreendedor Individual, a isenção decorre diretamente do artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, norma geral de direito econômico e tributário de observância obrigatória por todos os entes federativos;

II – No caso das atividades de baixo risco em geral, a dispensa do ato público de liberação decorre do artigo 3º, I, da Lei nº 13.874/2019, norma geral de direito econômico, que assegura o direito de desenvolver tais atividades sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, não constituindo, pois, novo benefício fiscal, mas mera regulamentação administrativa de direito já assegurado por lei federal;

III – A atuação do Município, no presente Decreto, limita-se a regulamentar a aplicação administrativa de direitos já consagrados na legislação federal, não inovando na ordem jurídica para criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações de natureza tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o exercício pleno da competência tributária municipal para instituir e cobrar outros tributos não abrangidos pela dispensa, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), quando devido, e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), permanecendo o contribuinte obrigado ao cumprimento de todas as obrigações tributárias principais e acessórias previstas na legislação municipal.

Artigo 11. Os Microempreendedores Individuais que já exerçam suas atividades no território do Município de Mari e que estejam em situação regular perante os órgãos de registro e de tributação ficam automaticamente alcançados pela dispensa de que trata este Decreto, independentemente de provocação ou de requerimento administrativo, sendo desnecessária a renovação ou a revalidação de alvarás anteriormente expedidos que tenham por objeto atividades de baixo risco.

§ 1º Os Alvarás de Licença e Funcionamento já expedidos antes da vigência deste Decreto para Microempreendedores Individuais que exerçam atividades de baixo risco perdem sua eficácia como ato constitutivo da autorização para funcionamento, subsistindo a autorização para o exercício da atividade por força da dispensa prevista na legislação federal, ora regulamentada.

§ 2º Os requerimentos de Alvará de Licença e Funcionamento formulados por Microempreendedores Individuais que exerçam atividades de baixo risco e que estejam pendentes de análise na data da entrada em vigor deste Decreto serão arquivados, comunicando-se o interessado da dispensa ora instituída e da possibilidade de solicitar a Declaração Municipal de Dispensa de Alvará de Funcionamento de que trata o artigo 7º.

Artigo 12. Fica assegurada, a qualquer tempo, a possibilidade de o Município, por ato do Chefe do Poder Executivo, editar classificação de risco própria, diversa daquela constante da Resolução CGSIM nº 59/2020, desde que observado o disposto no artigo 3º, § 1º, III, da Lei nº 13.874/2019, hipótese em que deverá ser encaminhada notificação ao Ministério da Economia, ou ao órgão que lhe suceder, sobre a edição da norma local.

Artigo 13. Incumbe à Secretaria Municipal de Finanças, à Secretaria Municipal de Administração e aos demais órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito de suas respectivas competências, adotar as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, promovendo, inclusive, a ampla divulgação de seu conteúdo aos servidores públicos municipais, aos empreendedores e à população em geral, preferencialmente por meio eletrônico e mediante afixação em locais de atendimento ao público.

Artigo 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE,

REGISTRE-SE E

CUMPRA-SE

GABINETE DA PREFEITA DE MARÍ, Estado da Paraíba, 03 de agosto de 2026.



LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA
Prefeita Constitucional de Marí – PB